
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SACRAMENTO-MG.**

LEAL CULTURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 32.592.899/0001-75, com sua sede na Rodovia BR 464, KM 6, Zona Rural, Sacramento -MG; **JOSÉ DALMO DA SILVA LTDA**, empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.317.248/0001-38 e no CPF/MF sob o nº 047.083.526-54, com Inscrição Estadual nº 005282047.00-50, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 01, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000, **CLAUDIA LIMA DE ALMEIDA LTDA**, empresária rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.308.337/0001-18 e no CPF/MF sob o nº 927.629.056-72, com Inscrição Estadual nº 005281449.00-44, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 03, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000; **SIDNEY AUGUSTO ACACIO RODRIGUES LTDA**, empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.330.830/0001-34 e no CPF/MF sob o nº 112.473.066-40, com Inscrição Estadual nº 005282879.00-10, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 02, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000; **CARLOS DANIEL LOPES DA SILVA LTDA**, empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.301.187/0001-10 e no CPF/MF sob o nº 132.284.506-94, com Inscrição Estadual nº 005281104.00-56, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 04, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000; **LAZARO ALVES DA SILVA LTDA**, empresário rural inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.376.194/0001-81 e no CPF/MF sob o nº 123.345.026-34, com Inscrição Estadual nº 005285339.00-39, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 05, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000 e **MARIA J. DA SILVA LTDA**, empresária rural inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.398.527/0001-73 e no CPF/MF sob o nº 984.044.666-53, com Inscrição Estadual nº 005286584.00-34, com sede na Fazenda Boa Vista, Rod. BR 464, KM 6, s/nº, Sala 06, - Zona Rural – Sacramento – MG – CEP 38.190-000, quem passam a ser denominados como “**GRUPO LEAL**” vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência., por seu advogado (Doc. 01) infra-assinado, com fundamento no artigo 47 , § 2º do artigo 48 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005 com as alterações da Lei nº 14.112/2020), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

I- DOS AUTORES E DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Os Requerentes se dedicam ao agronegócio a longa data, mas especificamente em maior volume na produção de alho e em menor volume na produção de cenoura.

Tudo se iniciou no ano de 2016, quando no primeiro ano de plantação, 2017, os senhores José Dalmo e Sidney resolveram plantar 40 (quarenta) hectares de alho e 15 (quinze) de cenoura, precisamente na cidade de São Gotardo-MG.

Já no ano de 2018, após prosperarem na atividade, os Requerentes José Dalmo e Sidney resolveram expandir a área de plantações para 60 (sessenta) hectares de alho e de 32 (trinta e dois) hectares de cenoura.

Com o tempo, a disponibilidade de terras férteis em São Gotardo-MG se tornou cada vez mais escassa, com as áreas disponíveis já desgastadas e o valor de arrendamento subiu consideravelmente.

Os Requerentes dispostos a prosperarem, resolveram ingressar na cidade de Sacramento-MG, sendo que, em 2019, foram cultivadas 17 (dezesete) hectares em São Gotardo-MG e 52 (cinquenta e dois) hectares em Sacramento, somente de alho.

No referido ano de 2019, os produtores rurais conseguiram considerável lucro para adquirirem a sede própria em Sacramento-MG, com mais 05 (cinco) hectares, sendo que no referido imóvel rural já contava com galpões que, posteriormente, foram reformados para beneficiamento do alho, além da construção de uma câmara fria.

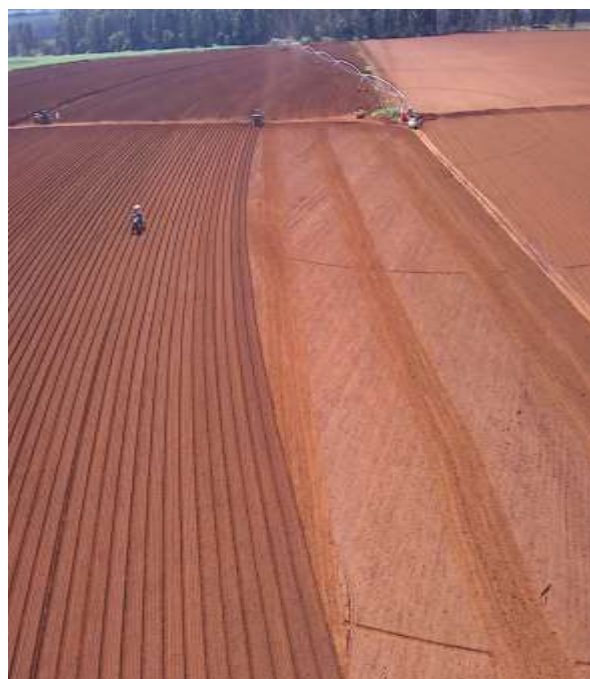
Com o progresso, os produtores rurais também adquiriram as primeiras máquinas próprias, consolidando a estrutura do grupo.

Os Requerentes José Dalmo e Sidney tiveram outros sócios no início da jornada como produtores rurais.

No entanto, no ano de 2020, Claudia, companheira de José Dalmo, e Carlos Daniel, filho de José Dalmo, também ingressaram na sociedade para que, juntos, pudessem prosperar ainda mais.

Posteriormente, no ano de 2022, os pais de José Dalmo, Maria e Lázaro, se tornaram Parceiros Rurais nas atividades rurais, precisamente em 10 (dez hectares), objetivando o crescimento do Grupo, tanto em área, quanto em ganhos financeiros e, desde então, todos os Requerentes pertencem ao GRUPO LEAL.

As imagens a seguir demonstram o empenho do grupo na produção alimentícia.



Com relação as áreas cultivadas, podemos perceber a evolução do grupo, bem como a expansão na área cultivada, conforme detalhamento abaixo:

- 2020 – 102 hectares de alho e 24 hectares de cenoura,
- 2021 – 106 hectares de alho, com produção aproximada de 2.155.104,00 Kg
- 2022 – 157 hectares de alho, com produção superior a 2.623.621,00 KG e 9,7 hectares de beterraba, com produção aproximada de 703.157,00 Kg.
- 2023 – 124 hectares de alho, com produção aproximada de 2.038.834,00 Kg e 53 ha de cebola, com produção aproximada de 4.23.245,00 KG
- 2024 – 110 hectares de alho, com produção aproximada de 2.219.172,00 Kg e 75 hectares de cenoura, com produção aproximada de 3.294.149,00 Kg
- 2025 – 125 hectares de alho, com produção aproximada de 1.217.250,00 Kg e 64 hectares de cenoura, com produção aproximada de 2.975.402 Kg.

A partir de 2023, os produtores rurais passaram a contrair financiamentos e empréstimos bancários visando pagar os custos das plantações, além dos pagamentos dos prejuízos decorrentes dos preços e dos problemas climáticos, sendo o ápice no presente ano.

Ocorre que, nos últimos anos, os produtores rurais tiveram significativos prejuízos financeiros, sendo o estopim no ano de 2025, principalmente por questões climáticas, como excesso de chuvas e calor durante o período de diferenciação do alho, além do preço do ano de 2025, o qual teve uma queda de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de 2024 para 2025, sendo que os custos não tiveram queda, ao contrário, causando sérias dificuldades financeiras.

Ademais, além de todos os fatores climáticos e da queda de preços, os financiamentos e empréstimos bancários passaram a contar com taxa de juros cada vez maiores, principalmente pela taxa Selic, que atualmente está em 15% (quinze por cento), fazendo com que os problemas financeiros fossem potencializados e, com isso, os pagamentos de todas as dívidas ficassem inviáveis no presente momento.

Em suma, podemos enumerar as seguintes causas:

- I- **Instabilidade no preço das commodities** – com redução em mais de 50% (cinquenta por cento) do preço do alho de 2024 para 2025;

II- Disparada nos preços dos insumos - Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as plantações e cultivos do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes nas sacas dos produtos primários. Esses aumentos, por sua vez, frequentemente excedem os reajustes aplicados aos preços das sacas dos produtos primários. Há, inclusive, safras em que os custos de produção por hectare ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;

III- Instabilidade climática – Conforme já exposto, o excesso de chuvas e calor durante o período de diferenciação do alho causaram grandes danos aos Requerentes. Ademais, a influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre anos de safra recorde e períodos de quebra total da produção, o produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de uma safra desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar o plantio do ciclo subsequente;

IV- Agravamento da recessão econômica no país – Conforme já exposto, o Brasil tem uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala, culminado em milhares de pedidos de Recuperação Judicial no setor agropecuário, conforme comprovação na presente peça processual.

V- Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas agrícolas de alta precisão e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com a agricultura de precisão.

VI- Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 15% entre 2020 e 2025, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros

acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.

Diante de tantos fatores, a trajetória do grupo Leal sempre foi sustentada pelo empenho do grupo, sendo que todos os integrantes mantiveram apoio uns aos outros, inclusive nas dívidas contraídas, como nos financiamentos, empréstimos e avais cruzados.

Além de todo o exposto, os Requerentes já empregaram somente no ano de 2025 mais de 500 (quinhentas) pessoas, fora os empregados indiretos.

Há que ressaltar, que há centenas de contratações no período do plantio, entre os meses de fevereiro até maio, posteriormente, para a colheita, entre os meses de julho até setembro, com contratações temporárias de aproximadamente 500 (quinhentos) funcionários/ano, sendo que há a manutenção de aproximadamente 08 (oito) funcionários fixos durante todo o ano.



Além de toda a função social desenvolvida pelos produtores, além do progresso trazido para Sacramento-MG, o grupo também foi reconhecido com premiações importantes por vários anos, tanto do município, quanto fora dele, conforme premiações a seguir nos anos de 2021; 2022/2023; 2023/2024 e 2024/2025:



Além das inúmeras premiações, também há o reconhecimento pela Câmara Municipal de Sacramento, pelos jornais locais e o reconhecimento até pelo Poder Judiciário, diante das contratações de trabalho prisional, possuindo o Grupo Leal grande impacto social no município.





Infelizmente, os produtores rurais estão passando por sérios problemas financeiros, sendo que o grupo LEAL também foi afetado por tais problemas econômicos, financeiros e climáticos.



Recuperações judiciais no agronegócio crescem 138% em 2024, diz Serasa

Segundo o levantamento, as recuperações judiciais no agronegócio brasileiro bateram recorde na comparação com o ano anterior

1



Número de pedidos de recuperação judicial no agro mais do que dobrou em 2024

Maior parte das solicitações partiu de produtores que atuam como pessoa física

2

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/recuperacoes-judiciais-no-agronegocio-crescem-138-em-2024-diz-serasa/> - Acesso em 25/09/2025.

² <https://globorural.globo.com/credito-e-investimento/noticia/2025/04/numero-de-pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agro-mais-do-que-dobrou-em-2024.ghtml> - acesso em 25/09/2025

Neste cenário que se apresenta, os Requerentes, apesar das dificuldades momentâneas, são economicamente e financeiramente viáveis e têm plenas condições de se reerguerem. Através da presente Recuperação Judicial, o grupo pretende continuar em operação e renegociar as suas dívidas, de modo a cumprir as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, os Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do artigo 47 da Lei de Recuperações Judiciais e Falência, possam manter a fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos seus fornecedores/credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, da função social e o estímulo à atividade econômica desta Comarca.

II- DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Desde o ano de 2020, precisamente com a Lei de nº 14.112/2020, foi ratificado a legitimidade ativa do produtor rural na recuperação judicial, tanto da pessoa natural, quanto da sociedade que explora a atividade rural.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 prevê que a recuperação judicial possui o objetivo de superar crise econômico-financeira do devedor, com o fim de permitir a manutenção da produção, dos empregos e dos interesses dos credores, com a promoção da empresa, da função social e do estímulo da atividade econômica.

Além de tais previsões, o §1º estabeleceu que a referida lei 11.101/2005 disciplina também a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária.

Ou seja, não somente a sociedade empresária poderá requerer a Recuperação Judicial, como também o empresário.

Em continuidade, o art. 966 do CC estabelece que empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, conforme transcrição abaixo:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Além do exposto, o art. 971, também do CC, estabelece que o empresário rural que possui a atividade rural como sua principal profissão pode requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede e que depois de inscrito ficará equiparado para todos os efeitos ao empresário sujeito a registro, conforme transcrição:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Diante de várias discussões e diversos julgamentos, o Conselho Federal da Justiça Federal firmou entendimento através do 97 de que:

“O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”

O STJ já firmou entendimento acerca da inscrição do produtor rural na Junta Comercial, conforme REsp 1.905.573 MT:

“ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independe ntemente do tempo de seu registro.”

O entendimento do STJ também é seguido pelo TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. ADEQUAÇÃO. EMPRESÁRIO RURAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 970 DO CÓD. CIVIL.

- Sem prova robusta apta a infirmá-lo, o Laudo de Constatação Prévia serve de lastro ao processamento da recuperação judicial, por se tratar de documento por meio do qual se podem aferir as reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (Art. 51-A, caput, Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020).

V.V: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - PRODUTOR RURAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - PRAZO - ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05 - ESPOSAS DE PRODUTORES RURAIS QUE NÃO PODEM SE VALER DA PROTEÇÃO LEGAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - ARTIGO 49, §3º DA LEI 11.101/2005 - EXECUÇÃO E ATOS DE CONSTRICÇÃO EM DESFAVOR DE GARANTIDORES, CUJA OBRIGAÇÃO NÃO DECORRE DAS ATIVIDADES RURAIS - ARTIGO 49, §6º DA LEI 11.101/2005 - POSSIBILIDADE - DECLARAÇÃO GENÉRICA DE ESSENCIALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - AFERIÇÃO FIRMADA PELO JUÍZO COMPETENTE - CAMINHÕES NECESSÁRIOS À CADEIA PRODUTIVA DO GRUPO RECUPERANDO. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES DEFERIDO EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

*- Para requerer **recuperação judicial**, o devedor, no momento de apresentação do pedido, deverá comprovar que exerce regularmente suas atividades há mais de 02 anos, bem como demonstrar o preenchimento dos demais requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05.*

*- Segundo entendimento do STJ, manifestado sob a modalidade de recurso repetitivo, (REsp 1.905.573/MT): "**ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**"*

*- As esposas que declararam imposto de renda em conjunto com os maridos e não comprovaram os pressupostos afetos à atividade **rural** para fazerem jus à proteção*

legal da recuperação, devem ser excluídas do feito.
*- Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da **recuperação judicial**, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.*

*- Muito embora o plano de **recuperação judicial** opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.*

- Não se estendem aos sócios coobrigados garantidores a proteção concedida pelo art. 6º, II, da Lei nº 14.112/20, haja vista que esta disposição legal especifica apenas as execuções relativas aos sócios solidários, ou seja, a partir da responsabilidade limitada de suas obrigações sociais, diferentemente da hipótese em que o sócio que atua como devedor solidário por figurar como garantidor da dívida exequenda.

- Diante da não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação, recai sobre a recuperanda o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial.

*- Após a constatação prévia e firmada a declaração de essencialidade dos bens, ambos atos realizados em decorrência de decisão **judicial**, fica garantida a suspensão de constrição e execuções sobre os caminhões dados em garantia, porquanto necessários à manutenção e desenvolvimento da atividade econômica do grupo recuperando.*

(TJMG – 1.000.24.302906-3/022, relator: Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, data do julgamento: 04/06/2025, data da publicação: 12/06/2025)

Diante do tema acerca da inscrição do empresário rural, necessário esclarecer que é pacificado a questão que é empresário rural regular sem ou até antes do registro na Junta Comercial.

Ou seja, para requerer a recuperação judicial o devedor além de atender os requisitos fixados no art. 48 da Lei 11101/2005, necessita comprovar que exerce a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, independentemente de registro na Junta Comercial há mais 02 (dois) anos, sendo que, a inscrição do empresário rural é FACULTATIVA, conforme art. 971, do CC.

Segue mais jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Diante de todo o exposto, bem como as devidas comprovações, temos a conclusão de que o produtor rural pode requerer recuperação judicial.

Os Requerentes comprovaram pela juntada dos Livros Caixas, Declarações de Impostos de Rendias, contrato, premiações e até matérias jornalísticas de que exercem atividade rural há mais de 02 (dois) anos.

Por fim, os Requerentes são produtores rurais dedicados à produção econômica do país, além de exercerem a função social, empregam todos os anos centenas de pessoas do Município, e até fora dele, além de milhares de pessoas de forma indireta, movimentando a economia local e gerando alimentos para milhares de pessoas.

III- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Dois critérios devem ser demonstrados para fins de Recuperação Judicial: Viabilidade Econômica e a Manutenção da Função Social.

A viabilidade econômica e função social na Recuperação Judicial são de suma importância:

A Lei nº 11.101, em seu art. 47, também é no mesmo sentido:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A jurisprudência também estabelece acerca na necessidade da preservação da empresa dada a importância de sua função social:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO DO PLANO DE CREDORES - DISCORDÂNCIA DE CREDOR - MINORIA - SOBERANIA DA VONTADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - JUÍZO DE LEGALIDADE - NOVAÇÃO - COBRIGADOS - NÃO Oponível - CREDOR DISCORDANTE - PRECEDENTES STJ - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE
Nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, o objetivo precípua da recuperação judicial é a preservação da empresa - dada a importância de sua função social, por meio da viabilização da superação das adversidades econômico-financeiras por ela suportadas e será concedida mediante aprovação de plano de reestruturação aprovado pela Assembleia Geral de Credores, órgão máximo de deliberação da questão (art. 45 da Lei 11.101/05). É certo que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes." (AgInt no Resp 1899316/SP - Relator Ministro Marco Buzzi - Quarta Turma - Dje.: 11/04/2023).
Da mesma forma: "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (Resp.1794209/SP - Segunda Seção - Rel. Ministra Ricardo Villas Boas Cueva - Dje.: 29/06/2021).

(TJMG- Agravo de Instrumento – 1.0000.23.210689-8/000, relator: Gilson Soares Lemes, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, data de julgamento: 01/02/2024, data da publicação: 01/02/2024)

Diante de todo o exposto, tanto o referido artigo 47 da Lei 11.101/2005, entendimento doutrinário e jurisprudência, podemos concluir que existem dois alicerces no art. 47, quais sejam: **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA e PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL.**

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: “A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.”³

Tal princípio da preservação da empresa possui como objetivo central da recuperação judicial manter a atividade empresarial viável, fonte produtora, o emprego, os interesses dos credores, garantindo os benefícios econômicos e sociais da sociedade.

Esse princípio reconhece a importância da empresa como unidade produtiva com funções sociais, como a geração de empresa e arrecadação de tributos, sendo preferível que ela se recupere a quebrar imediatamente.

Nesse sentido, a empresa é viável e totais condições de recuperação, sendo que a recuperação judicial é um dever social.

Atualmente, os Requerentes não conseguem pagar os credores, sendo que o deferimento da Recuperação Judicial fará com que os devedores possam se reerguerem e satisfazerem os créditos junto aos credores, sendo, necessário, nesse momento, um alívio para que os devedores possam superar a crise financeira-econômica que estão passando no momento atual.

FUNÇÃO SOCIAL: A atividade empresarial está inserida na ordem econômica brasileira e fica sujeita aos princípios previstos expressamente na Constituição Federal. Entre eles, está a função social da propriedade (art. 170, III, CF). Sendo a atividade empresarial

³ Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática/Luiz Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. 8.ed., rev., atual., reform. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2025, 22 p.

uma *organização* de fatores produtivos: além da tecnologia e do trabalho, há também a apreensão do capital e da natureza para o desempenho dos fins da empresa. Assim sendo, a propriedade exercida pelo empresário e pela sociedade empresária também é condicionada à função social prevista no texto constitucional.

É a partir do silogismo que surgem discussões sobre a função social da empresa, considerada sob o ponto de vista de atividade produtiva. Sem desconsiderar as variações doutrinárias sobre o tema, é preciso compreender que a organização empresarial afeta diversos níveis de interesses, a depender da dimensão do negócio. Em razão disso, a função social da empresa se identificará com o comportamento de busca da lucratividade, além da atuação feita para colaborar e para cumprir os preceitos da ordem econômica

O princípio da função social é a base da recuperação judicial, pois a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) a declara como objetivo da recuperação. Ela busca que a empresa, ao superar sua crise econômica, continue produzindo, mantendo empregos, pagando dívidas e contribuindo com a economia local, preservando, assim, a empresa como agente social e não apenas como um bem econômico.

Nesse sentido, os Requerentes requerem o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial para que possam superar a crise econômica, produzindo alimentos para milhares de pessoas, mantendo os empregos fixos e os temporários, pagando as dívidas em conformidade com o plano de recuperação judicial e contribuindo com a economia de Sacramento-MG e de toda a região.

Com todos os fatos e fundamento expostos, a medida que se impõe é o acolhimento da presente recuperação judicial para suspender o curso de todas as execuções e ações judiciais ajuizadas em desfavor dos credores pelo prazo fixado em lei de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive de eventuais credores fiduciários, conforme tema já pacificado na jurisprudência, principalmente do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - POSSIBILIDADE - LEI 11.101/2005, ART. 6º, § 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020.

- Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º perdurarão pelo prazo de 180 dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º).

(TJMG- Agravo de Instrumento – 1.0000.25.016972-9/007, relator: Ramom Tácio, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, data de julgamento: 05/08/2025, data da publicação: 12/08/2025)

Ademais, necessário esclarecer que os Requerentes possuem equipamentos, máquinas agrícolas, veículos, necessário para o desenvolvimento da atividade fim, sendo que todos os bens essenciais deverão permanecer na posse dos Requerentes, conforme estabelecido em lei e na jurisprudência pátria.

Por fim, necessário o deferimento da presente recuperação judicial.

IV- DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes comprovam todos os requisitos necessários com base nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, com o fim de ajuizarem o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme requisitos legais:

Art. 48	#	Requisitos Legais	Ref.
Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Caput
	2	Comprovante de não ter sido falido	Inc. I
	3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos	Inc. II
	4	Comprovante de que a empresa não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	Inc. III
	5	Comprovante de que os administradores não foram condenados por crime previsto na Lei 11.101/2005	Inc. IV
Art. 51	#	Requisitos Legais	Ref.
Inicial	1	Demonstrativos contábeis relativos aos 3 últimos exercícios e o especial	Inc. II
	2	a) Balanço patrimonial	"a"
	3	b) Demonstrativos de Resultados Acumulados	"b"
	4	c) Demonstrativos do Resultado desde o último exercício social	"c"
	5	d) Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção	"d"
	6	e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	"e"
	7	Relação Nominal completa dos Credores	Inc. III
	8	Relação Integral dos empregados	Inc. IV
	9	Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas	Inc. V
	10	Relação dos bens particulares dos sócios	Inc. VI
	11	Extratos atualizados das contas bancárias	Inc. VII
	12	Certidões dos cartórios de protestos	Inc. VIII
	13	Relação das ações que a devedora figura como parte	Inc. IX
	14	Relatório do Passivo Fiscal	Inc. X
	15	Relação de bens e direitos - ativo não circulante	Inc. XI

Na Inicial, os Requerentes comprovaram através de dezenas de arquivos devidamente enumerados e juntados que cumpriram com os requisitos legais determinados em Lei.

Ademais, o juízo fará a análise formal dos requisitos previstos em Lei.

A jurisprudência do TJMG é no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL 11.101/05 - NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

- É incabível a apreciação em grau recursal de documento novo que não tenha respaldo nas excepcionais hipóteses de produção tardia de prova documental, elencadas no art. 435, do CPC.

- O juízo de origem deve limitar-se à análise formal dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sendo vedada, nesta fase, a apreciação da viabilidade econômica da empresa.

- A constatação prévia, nos termos do art. 51-A, da Lei nº 11.101/05, é medida adequada e necessária quando houver dúvida fundada sobre o funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada.

*- A sentença que indefere liminarmente o pedido de **recuperação judicial** por questões de mérito econômico-financeiro deve ser cassada, com determinação de realização de constatação prévia*

(TJMG – APC – 1.0000.24.406044-8/002, relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Órgão Julgador: 20/08/2025, data da publicação: 25/08/2025)

Por fim, conforme amplamente demonstrado, os Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, conforme arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam obter o processamento da presente Recuperação Judicial.

V- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO LEAL

Os Requerentes estão inseridos no mesmo ramo, atuam na administração no desenvolvimento da mesma atividade, possuem afinidade de negócios, uns avalizam os outros diante da atividade desempenhada por todos os Requerentes, ou seja, estamos diante de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO, denominado GRUPO LEAL.

A atividade desempenhada demonstra uma profunda unidade operacional e patrimonial que justifica plenamente o pedido de Recuperação Judicial sob CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

A jurisprudência do TJMG é no mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005 - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS - QUADRO SOCIETÁRIO PARCIALMENTE IDÊNTICO - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E CONTROLE COMUM - ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO - MEDIDA DE URGÊNCIA - RISCO DE INVIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, admite-se a consolidação substancial quando comprovada a confusão entre os patrimônios das empresas em recuperação judicial, desde que presentes, no mínimo, dois dos seguintes elementos: garantias cruzadas; relação de controle ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado.

- No caso, o conjunto probatório demonstra, de forma objetiva e técnica, a confusão patrimonial entre ativos e passivos, a identidade parcial dos quadros societários, a interdependência gerencial, a centralização da folha de pagamento, a utilização comum de bens operacionais e a atuação unificada no mercado.

- A medida de urgência, de caráter antecipatório, mostra-se necessária para evitar o fracionamento artificial da recuperação judicial e a inviabilização do plano de soerguimento, sendo reversível e não causando prejuízo aos credores.

- *Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a concessão da tutela de urgência recursal para deferir a **consolidação substancial** requerida.*

(TJMG – AI – 1.0000.25.008085-0/001, relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Órgão Julgador: 16ª, data da publicação: 20/08/2025, data da publicação: 25/08/2025)

No presente caso, estão preenchidos os requisitos previstos em lei para o reconhecimento de grupo entre as empresas: I) *interconexão das Requerentes*; II) *confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas*; III) *atuação conjunta no mercado*; IV) *existência de coincidência de administração*; V) *relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico* e até participação familiar no grupo econômico.

Por fim, os Requerentes requerem, desde já, que o douto juízo autorize o reconhecimento da consolidação SUBSTANCIAL diante dos requisitos autorizados devidamente cumpridos, conforme art. 69-J da LRF e, assim, apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

VI- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante de todo o exposto e devidamente comprovado, os Requerentes informam que o Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005.

VII- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, está em plena conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei 11.101/2005, além do fato de que todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão em conformidade com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as Requerentes da presente para requererem que

se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Econômico de Fato, na modalidade de Consolidação Substancial, composto pelos Produtores Rurais, **LEAL CULTURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA; JOSÉ DALMO DA SILVA LTDA; CLAUDIA MARIA DE ALMEIRDA LTDA; SIDNEY AUGUSTO ACACIO ROFRIGUES LTDA; CARLOS DANOEL LOPES DA SILVA LTDA; LAZARO ALVES DA SILVA LTDA e MARIA J. DA SILVA LTDA.**

Em continuidade, requerem também, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- b) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este douto juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a douto juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

-
- f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que os Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;
 - g) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;
 - h) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
 - i) que todas as intimações sejam realizadas para o presente advogado, Dayrell Vinhal Silva, OAB/MG 160.355, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados;
 - j) Protesta provar por todas as provas em direitos admitidas.

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 43.583.637,08 (quarenta e três milhões e quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e oito).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Carmo do Paranaíba- MG, 30 de setembro de 2025.

DAYRELL VINHAL SILVA

Advogado

OAB/MG 160.355